

INDICAÇÃO nº ____/2025

Ementa:

**PROJETO DE LEI Nº 2090/2021 DO SENADO
FEDERAL. SUCESSÃO LEGÍTIMA. SUCESSÃO
TESTAMENTÁRIA.**

Palavras-chave:

**EXCLUSÃO DO HERDEIRO POR
INDIGNIDADE OU POR DESERDAÇÃO.
PESSOA IDOSA. ABANDONO. ART. 230 DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROTEÇÃO
DA PESSOA IDOSA. ESTAUTO DA PESSOA
IDOSA. DIGNIDADE HUMANA. ISONOMIA
SUBSTANCIAL. SOLIDARIEDADE SOCIAL.
DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO DAS
SUCESSÕES. DIREITO DA PESSOA IDOSA.
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS
HUMANOS**

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 2.090/2021 do Senado Federal, de relatoria do Senador Flávio Arns dispõe sobre o a exclusão do herdeiro por indignidade ou por deserdação no caso de abandono afetivo da pessoa idosa.

Essa matéria se faz importante de se examinada pelo IAB, uma vez que o abandono afetivo de pessoas idosas ainda não está previsto expressamente em nosso ordenamento jurídico como causa de deserdação ou indigidade, ainda que existam precedentes esparsos que autorizam essas hipóteses. Com isso, os escritores jurídicos do Direito Civil aventam se seria possível fazer essa inclusão, apesar de não existir sustentáculo legal objetivo neste sentido, o que gera certa celeuma dentro da literatura jurídica civilista.

Em giro próximo, deve-se salientar a relevância de se esquadrihar uma seara que tem amparo constituicional e eco internacional em documentos de raiz humanitária como por exemplo, na Convenção Interamericana dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, que deseja trazer proteção à pessoa idosa, que está presumidamente em situação de vulnerabilidade, devido à sua idade.

Deste modo, faz-se imperioso detalhar o Projeto de Lei em debate que traz consigo um instituto que certamente impactará sensivelmente na vida das pessoas idosas, dos seus herdeiros e da sociedade. Portanto, é vital que todos estes personagens sócio-jurídicos, bem como os estudiosos do Direito entendam os efeitos dessas novidades no Direito das Famílias, no Direito das Sucessões e no Direito da Pessoa Idosa, em evidente interdisciplinaridade.

Nesse compasso, é essencial saber que as formas de exclusão sucessória no direito brasileiro que englobam a indignidade sucessória e a deserdação são regidas pelo princípio da legalidade estrita ou da reserva legal, ou seja, deve haver uma relação direta na lei que respalde a perda do direito à herança que tem lastro constitucional, enquanto um direito fundamental e cláusula pétrea, na forma do art. 5º, XXX, da Constituição da República de 1988.

Com esse ambiente jurídico alinhado, é valioso ressaltar que sentimentos como amor, e felicidade, foram resignificados, recebendo uma outra carga dentro da Ciência Jurídica, e com isso é impreterível que o esses novos valores sejam levados em conta pelo Direito das Famílias e pelo Direito das Sucessões que são por excelência dois ramos do Direito Civil, que também são pautados por questões extrapatrimoniais, para além dos assuntos patrimoniais que são um escopo clássico desse ramo do Direito, desde a época romana.

Ademais, ainda se faz significativo levar em conta o princípio clássico do Direito Civil de *suum cuique tribuere* (dar a cada um o que lhe é devido), isto é, seria a positivação da isonomia substancial, de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade. Logo, seria a lógica do equilíbrio e da solidariedade social, assim, filhos que cuidaram dos seus pais, enquanto eles estavam na condição de pessoa idosa, não estarão sujeitos aos rigores desse Projeto de Lei em debate. Todavia, caso os filhos não tenham zelado pelo seus pais, poderão ser deserdados ou considerados indignos da herança dos seus genitores.

Pelo exposto, vale frisar que a presente indicação atende na inteireza a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de promover a salvaguarda dos interesses dos seres humanos que estejam em situação de vulnerabilidade, sobretudo das pessoas idosas, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana), no art. 3º, I (solidariedade social) e no art. 230, *caput* (proteção às pessoas idosas) todos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros da pertinência do Projeto de Lei nº 2.090 do 2021 do Senado Federal, de relatoria do Senador Flávio Arns, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2025.

PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB